

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 052/2022

MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 052/2022

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual informa a necessidade de contratação de 02 Motoristas. Informa, ainda, que a contratação será pelo prazo de 06 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

É o breve relatório.

Eis o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



PARECER

A declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a intenção do Poder Executivo em contratar pessoal, em caráter provisório e a título precário, pelo prazo informado, tem previsão legal e está devidamente recepcionada na Lei Orgânica, no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Rondinha/RS e se limita a casos absolutamente excepcionais e de interesse público.

Embora os cargos a serem supridos através de contratos temporários e emergenciais **referir-se a cargos de provimento efetivo**, as contrataçõs temporárias e a título precário <u>restam justificada</u> pelos argumentos lançados no presente projeto (exposições de motivos). Esses fatos, de per si, justificam a necessidade das contratações temporárias.

Outrossim, importa destacar que, em permanecendo as necessidades dos serviços temporários, em prazo superior ao legalmente permitido, deve a administração municipal promover a realização de concurso público, <u>situação já ressaltada nas exposições de motivos</u>, sob pena de afronta à Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público.

Por outro lado, segundo informado, as contratações correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, não comprometendo as contas públicas.

es de la companya de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



Da mesma forma, encontra supedâneo jurídico na possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja, independentemente de prévia aprovação em concurso público, no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 19, inciso IX, da Constituição Estadual.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 30 de novembro de 2022.

Claudia Zatti Da Fonseca

Renato Luiz Zanatta

Dilhermando Carles Marcon

Duardo Zorzi
Eduardo Zorzi

Valdemir Orlandi

Marcelo Gregianin Assessor Jurídico